
DIREITO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA (OU FAMÍLIAS SOCIOLÓGICAS ‘VERSUS’ FAMÍLIAS RECONHECIDAS PELO DIREITO: UM BOSQUEJO PARA UMA APROXIMAÇÃO CONCEITUAL À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL)

Cristiano Chaves de Farias. Promotor de Justiça – BAHIA, Mestrando em Ciências da Família pela UCSal – , *Universidade Católica do Salvador*. Professor do curso de Direito da UNIFACS – Universidade Salvador , (graduação e pós-graduação em Direito Civil); da Faculdade de Direito da UCSal. – Universidade Católica do Salvador; do curso de Direito das Faculdades Jorge Amado (graduação e pós-graduação); do JusPODIVM – Centro Preparatório para as carreiras jurídicas; e da FESMIP – Fundação Escola Superior do MP/BA. Professor convidado da ESMESE – Escola Superior da Magistratura de Sergipe e da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Sumário: **1.** Prolegômenos: uma visão contemporânea do fenômeno familiar. **2.** Transformações sociais no novo milênio: reflexos na vida familiar **3.** A família na visão jurídica: o tratamento dispensado pela Constituição da República. **4.** Miradas sobre os novos paradigmas da família. **5.** Notas conclusivas. Bibliografia.

“O que gostaria de conservar na família no terceiro milênio são seus aspectos mais positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor. Belo sonho”.

(Michelle Perrot)

1. PROLEGÔMENOS: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO FENÔMENO FAMILIAR

É certo e incontroverso que o ser humano nasce inserto no seio familiar – estrutura básica social – de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.

Não existe, efetivamente, outra instituição tão próxima da natureza do homem como a família. Sociedade simples ou complexa, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana¹.

O impulso natural do instinto sexual, do amor materno, a tendência do homem para que outros o continuem, dão, sem dúvida, vazão à família de modo imediato.

Não se olvide, nessa esteira, que na família se sucederão os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da *felicidade*² – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz.

Extrapola-se, nesse passo, a tradicional concepção biológica de família para visualizar-se uma concepção mais ampla. Neste sentido, “a família deixa de ser um fenômeno natural, assumindo antes um caráter de fenômeno cultural”, na lição precisa do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA³.

Disso não discrepa RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, para quem “somente após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Esta, como já se demonstrou, é uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na *polis*”⁴.

Ora, sem dúvida, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se mister, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiosincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhe-

cimento, tais como a sociologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia (e, por igual, da biotecnologia e a bioética) e, ainda, da ciência do direito. Tentar compreendê-la de forma sectária, isolando a compreensão em alguma das ciências, é enxergá-la de forma míope, deturpada de sua verdadeira feição.

Nesse caminho, sobreleva apontar dois motivos essenciais para a formação do núcleo familiar na sociedade, dos quais um é, antes, o fim imediato visado pelo outro: o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade. A família, pois, não se localiza dentro de um conjunto de muros ou num campo, mas em atitudes mentais, no terreno fecundo da cultura.

2. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NO NOVO MILÊNIO: REFLEXOS NA VIDA FAMILIAR

Entre as incontáveis mudanças que se dão no mundo contemporâneo, nenhuma é mais importante, nem sentida de forma tão intensa, quanto aquelas que se desenvolvem nas vidas pessoais dos seres humanos (na sexualidade, no casamento, nas formas de expressão de afetividade, etc.)⁵.

Com o mesmo pensar, a psicóloga e terapeuta familiar CRISTINA DE OLIVEIRA ZAMBERLAM dispara que “nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa”⁶.

A pluralidade, dinâmica e complexidade dos movimentos sociais (multifacetários) contemporâneos trazem consigo, por óbvio, a necessidade de renovação dos modelos familiares até então existentes. Os casamentos, divórcios, recasamentos, adoções, inseminações artificiais, fertilização *in vitro*, clonagem, etc., impõem especulações sobre o surgimento de novos *status* familiares, novos papéis, novas relações sociais, jurídicas e afetivas.

Haveria um processo de normatização social dessas novas relações familiares? A resposta, forte na Profa. ELISABETE DÓRIA BILAC, é no sentido de que é “necessário revisitar os papéis sociais e o parentesco, incorporando, porém, nesta revisão, a perspectiva das relações de gênero... É preciso um reexame dos papéis sexuais na família que incorpore, também, sentimentos, vivências e percepções masculinas”⁷.

Fácil perceber, destarte, que das múltiplas modificações sociais perpetradas pelas descobertas científicas, pelo avanço tecnológico, pela biotecnologia, etc., decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema, deixando uma passagem aberta para outra dimensão, na qual a família deve ser um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro.

Nesse passo, antevisto esse avanço tecnológico, científico e cultural, dele decorre, inexoravelmente, a *eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico*, abrindo espaço para uma *família contemporânea*, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios.

Impõe-se, pois, necessariamente traçar novo eixo fundamental para a família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana.

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto e no amor. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

3. A família na visão jurídica: o tratamento dispensado pela Constituição da República.

O Código Civil de 1916, considerados os valores predominantes naquela época, afirmava a família como *unidade de produção*, pela qual se buscava a soma de patrimônio e sua posterior transmissão à prole.

Naquele ambiente familiar – hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, impessoal e, necessariamente, heterossexual – os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, pois a desestruturação familiar significava, em última análise, a desestruturação da própria sociedade. Sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da manutenção da “família estatal”, ainda que com prejuízo à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges.

O outono daquela estruturação clássica da família era evidente. Com as mudanças sociais e todo avanço da contemporaneidade, a família passou a ser encarada com nova feição.

Sem dúvida, hoje a família é núcleo descentralizado, igualitário, democrático e, não necessariamente heterossexual. Trata-se de *entidade de afeto e entre-ajuda, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana*, que tem como diploma legal regulamentador a

Constituição da República de 1988.

Invocando as sempre esclarecedoras lições do genial GUSTAVO TEPEDINO, “verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada, à dignidade de seus membros”⁸.

Ora, elegendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, de forma revolucionária, a *Lex Fundamentalis* alargou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros e descendentes, sejam estes fruto de casamento ou não.

Deste modo, a entidade familiar deve, efetivamente, promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226, da Constituição Federal, a família originada através do casamento, bem como a decorrente de união estável e, ainda, a família monoparental, isto é, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O ponto nodal da questão sobre entidades familiares está na enumeração do artigo 226. Seria ela exemplificativa (*numerus apertus*) ou se trata de rol taxativo (*numerus clausus*)?

Antes de penetrar efetivamente na seara da questão proposta, é mister, de antemão, esclarecer a importância do preâmbulo no texto constitucional. É ele um compromisso antecipado e solene, que junto com os princípios fundamentais, formam as cláusulas pétreas da Constituição. A *Magna Charta* estabelece em seu preâmbulo que instituído o Estado Democrático, este destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da *liberdade* e *igualdade*, e despida de qualquer preconceito, porque tem como “pano de fundo” o macroprincípio

da *dignidade da pessoa humana*, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República.

Sem dúvida, então, a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido de que o rol não – e não pode ser nunca! – taxativo, por deixar sem proteção inúmeros agrupamentos familiares não previstos no Texto Constitucional, até mesmo por absoluta impossibilidade.

Não fosse só isso, ao se observar a realidade social premente, verificando-se a enorme variedade de arranjos familiares existentes, apresentaria-se outro questionamento: seria justo que os modelos familiares não previstos na lei não tenham proteção legal?

Ora, como sinaliza TEPEDINO, “é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de Direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o Direito de Família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social”⁹.

Vale dizer, a exclusão das outras formas de entidades familiares não está na Constituição, mas na interpretação¹⁰, porque realizada recoberta de absoluto preconceito.

É o que se infere da simples – e ainda que perfunctória – leitura do Texto Constitucional. Senão vejamos:

Art.226 **A família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º **Entende-se, também, como entidade familiar** a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência **à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifos nossos).

Se comparado o texto atual que traz, claramente, uma tipicidade aberta, ao das Constituições brasileiras anteriores, nota-se uma transformação radical, pois durante muito tempo, a família legitimamente protegida somente poderia ser constituída através da instituição do casamento.

O conceito trazido no *caput* do artigo 226 é amplo e indeterminado, é cláusula geral de inclusão, o que é confirmado pelo §4º, no qual a expressão “*também*” reforça essa idéia.

É o dia-a-dia que se encarrega da concretização dos tipos, mere-

cendo todas as entidades familiares, igualmente, proteção legal. Esta é a principal consequência do §8º deste artigo, porque entrevê o importantíssimo papel na promoção da dignidade humana.

Como percebe PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana”¹¹.

Ademais, deve-se levar em consideração que uma norma constitucional deve ser interpretada de forma a ter a maior eficácia possível, ou seja, se da leitura do artigo multicitado podem ser extraídos dois sentidos, exclusão ou inclusão, é o último que deve prevalecer, uma vez que é este quem confere maior eficácia ao princípio da dignidade “de cada um dos que a integram” (§8º, do art. 226, CR).

Está confirmado, portanto, que o entendimento equivocado que conclui pela exclusão de outras formas de entidades familiares não expressamente previstas é fruto de um problema de hermenêutica, pois da interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais, decorre, indubitavelmente, a idéia de inclusão.

O não reconhecimento de qualquer comunidade afetiva como entidade familiar, porque não explicitamente prevista no art. 226 da CR/88, viola o macroprincípio da *dignidade da pessoa humana*, não cabendo discriminação de qualquer espécie, porque se a Constituição não discriminou expressamente, não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. Miradas sobre os novos paradigmas da família

São diversas as inquietantes questões que se apresentam no ambiente familiar moderno, gerando perplexidades. A sociedade contemporânea aberta, plural, dinâmica, multifacetária e globalizada não permite mais a afirmação de um modelo fechado de estruturação familiar.

Não é crível, nem admissível, que, em meio às múltiplas mudanças axiológicas, ainda se tente afirmar que existiria um “modelo oficial” para as organizações familiares, uma espécie de “família estatal”, forjada no interesse público, em detrimento, muita vez, do desenvolvimento da personalidade de seus membros e violando suas dignidades.

Como dispara, com proficiência, o mestre paranaense LUIZ EDSON FACHIN, “numa sociedade de identidades múltiplas, da fragmenta-

ção do corpo no limite entre o sujeito e o objeto, o reconhecimento da complexidade se abre para a idéia de reforma como processo incessante de construção e reconstrução. O presente plural, exemplificado na ausência de modelo jurídico único para as relações familiares, se coaduna com o respeito à diversidade, e não se fecha em torno da visão monolítica da unidade”¹².

Vê-se, portanto, a inadmissibilidade de um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atenta contra a dignidade humana (assegurada constitucionalmente), a realidade social viva e presente da vida (tornando obsoleta e inócua a norma legal, uma verdadeira *letra morta*) e os avanços da contemporaneidade (que ficariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada).

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art. 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

“Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência”, como desfecha com sensibilidade aguçada FACHIN.¹³

Nesta linha de intelecção, fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes. Prestigia-se a família como instrumento, como “meio para a realização pessoal de seus membros. Um ideal ainda em construção”, como assinala ROSANA FACHIN¹⁴.

E a radiografia do presente é o descortino do porvir: as mudanças que se operam – e continuarão a se operar – no âmbito da família evidenciam que só se justifica a estruturação da sociedade em núcleos familiares se, e somente se, for encarada como refúgio para a realização da pessoa humana, como *centro para a implementação de projetos de felicidade pessoal e para a concretização do amor*.

5. Notas conclusivas

Assim, composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor.

Desde que a família deixou de ser o núcleo econômico e de repro-

dução para ser espaço de afeto e de amor, surgiram novas representações sociais.

Enxergar essa nova e grandiosa realidade foi e continua sendo, o grande mérito de nosso texto constitucional. Formada por pessoas dotadas de anseios, necessidades e ideais que se alteram, significativamente, no transcorrer dos tempos, mas com um sentimento comum, a família enquanto “ninho” deve ser compreendida, como assinala TEPEDINO, “como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.”¹⁵

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois à outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional.

A CF/88 igualou todos os filhos, independentemente, de sua origem, sejam eles biológicos ou adotivos, privilegiando, indubitavelmente, o afeto. E o mais importante, o casamento deixou de ser o modelo oficial de família, havendo clara opção pelo amor, prestigiando a afetividade.

Veja-se, inclusive, que é a porta aberta para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, protegidas pela Constituição da República. Aliás, não apenas as uniões homoafetivas, como todo e qualquer modelo de família forjado pelos indivíduos no cotidiano plural.

Não se pode perder de vista que o nosso país se constitui em Estado Democrático de Direito, sendo proibida toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Isso sem contar, com a afirmação necessária do princípio da *dignidade de pessoa humana*, que restaria afrontado com uma interpretação restritiva.

Com razão, pois, MARCOS COLARES ao disparar: “creio que há algo de novo no Direito de Família: a vontade de vencer os limites ridículos da acomodação intelectual. Porém, tudo será em vão sem a assunção pela sociedade – enquanto Estado, comunidade acadêmica, organizações não governamentais – de uma postura responsável em relação à família – *lato sensu*. Transformando o texto da Constituição Federal em letra viva.”¹⁶

Violam o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais preceitos constitucionais qualquer interpretação que exclua da proteção legal qualquer entidade familiar, seja fundada no casamento, na união estável, em modelos monoparentais, em uniões homoafetivas e no que mais o homem escolha para se organizar em núcleos elementares.

Nesta linha de raciocínio, impõe-se reconhecer todas as formas de entidade familiar como protegidas, tuteladas, pelo Direito, sob pena de grave violência constitucional.

Referências bibliográficas

BILAC, Elisabete Dória. “Família: algumas inquietações”, In CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). *A família contemporânea em debate*, São Paulo: Cortez, 2000.

BRAVO, Maria Celina e SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *As entidades familiares na Constituição*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2002.

COLARES, Marcos. “O que há de novo em Direito de Família?”, *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 4, jan./mar.2000.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos de Direito de Família*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Teoria crítica do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole – o que a globalização está fazendo de nós*, Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOBBO, Edenilza. *A tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no matrimônio*. Disponível em:< <http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernades Novaes. *Direito Civil: estudos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LECLERCQ, Jacques. *A família*, tradução de Emérico da Gama, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do Direito de Família*, São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil – Alguns aspectos de sua evolução*, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*, Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PERROT, Michelle. “O nó e o ninho”, *Veja 25: reflexões para a*

futuro, São Paulo: Abril, 1993.

SARTI, Cynthia A. “Familia e individualidade: um problema moderno”, In CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). *A família contemporânea em debate*, São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Marcos Alves da. *Do pátrio poder à autoridade parental – Repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹ Nesse sentido, LECLERCQ, Jacques, cf. *A família*, cit., p.9.

² É, portanto, a inserção definitiva da família no terreno da cultura, desprendendo de velhos conceitos biológicos. A respeito do tema, CLAUDE LEVY-STRAUSS, com rara sensibilidade, já percebia o fenômeno de *desnaturalização da família*, retirando-a do campo biológico, para encartá-la na seara cultural, a partir da compreensão do parentesco a partir de um laço social, desatrelado do fato biológico, cf. *Les structures élémentaires de la parenté*, Paris: Mouton, 1967.

³ Cf. *Direito Civil – Alguns aspectos de sua evolução*, cit., p.172.

⁴ Cf. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*, cit., p.35.

⁵ Com idêntico raciocínio, ANTHONY GIDDENS, cf. *Mundo em descontrole – o que a globalização está fazendo de nós*, cit., p.61.

⁶ Cf. *Os novos paradigmas da família contemporânea*, cit., p.11.

⁷ Cf. “Familia: algumas inquietações”, cit., p.36.

⁸ Cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.349.

⁹ Cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.328.

¹⁰ Nesse sentido, PAULO LUIZ NETTO LÔBO percebe que não há no Texto Constitucional qualquer distinção limitadora, mas sim na interpretação que lhe é dada, cf. “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, cit., p.44.

¹¹ Cf. “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, cit., p.46.

¹² *Apud* FACHIN, Rosana Amara Girardi, cf. *Em busca da família do novo milênio*, cit., p.147.

¹³ Cf. *Elementos críticos de Direito de Família*, cit., p.14.

¹⁴ Cf. *Em busca da família do novo milênio*, cit., p.141.

¹⁵ Cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.326.

¹⁶ Cf. “O que há de novo em Direito de Família?”, cit., p.46.